



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

LEI Nº 7.341 /

“DISPÕE SOBRE O CONTROLE E A FISCALIZAÇÃO DAS ATIVIDADES QUE EMITAM RUÍDOS EM AMBIENTES CONFINADOS; IMPÕE PENALIDADES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI:

ART. 1º - A emissão de ruídos em decorrência de quaisquer atividades sociais ou recreativas, em ambientes confinados, cobertos ou não, no Município de Poços de Caldas, obedecerá aos padrões, critérios e diretrizes estabelecidas por esta lei, sem prejuízo da legislação federal e estadual aplicável.

ART. 2º - Fica proibida a emissão de ruídos, produzidos por quaisquer meios ou de quaisquer espécies, com níveis superiores aos determinados pela legislação Federal, Estadual ou Municipal, vigorando a mais restritiva.

§ 1º - As medições deverão ser efetuadas de acordo com as normas e legislação em vigor no Município, prevalecendo a mais restritiva.

§ 2º - O resultado das medições deverá ser público, registrado à vista do denunciante, prioritariamente, ou de testemunhas.

ART. 3º - Os estabelecimentos, instalações ou espaços, inclusive aqueles destinados ao lazer, cultura, hospedagem, diversões ou culto religioso e institucionais de toda espécie, devem adequar-se aos mesmos padrões especiais fixados para os níveis de ruído e vibrações e estão obrigados a dispor de tratamento acústico que limite a passagem de som para o exterior, caso suas atividades utilizem fonte sonora com transmissão ao vivo ou qualquer sistema de amplificação.

ART. 4º - A solicitação de alvará de funcionamento para locais de reunião ou de licença de localização para estabelecimentos que se enquadrem no artigo anterior, será instruída com os documentos já exigidos pela legislação em vigor, acrescida das seguintes informações:



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

LEI Nº 7.341 - fls. 2

- I. tipos de atividades do estabelecimento e os equipamentos sonoros utilizados;
- II. zona e categoria de uso do local;
- III. horário de funcionamento do estabelecimento;
- IV. capacidade ou lotação máxima do estabelecimento
- V. níveis máximos de ruído permitido
- VI. laudo técnico comprobatório de tratamento acústico, assinado por empresa idônea não fiscalizadora;
- VII. descrição dos procedimentos recomendados pelo laudo técnico para o perfeito desempenho da proteção acústica do local;
- VIII. declaração do responsável legal pelo estabelecimento, de que aceita as condições de uso impostas para o local.

Parágrafo Único - O certificado deverá ser afixado na entrada principal do estabelecimento, em local visível ao público e iluminado, com letras em tamanho compatível com a leitura usual, devendo conter informações resumidas dos itens descritos no "caput" deste artigo.

ART. 5º - O laudo técnico mencionado no inciso "VI" do artigo anterior deverá atender, dentre outras exigências legais, às seguintes disposições:

- I. ser elaborado por empresa idônea, não fiscalizadora, especializada na área;
- II. trazer a assinatura de todos os profissionais que o elaboraram, acompanhada do nome completo e habilitação. Quando o profissional for inscrito em um Conselho, constar o respectivo número de registro;
- III. ser ilustrado em planta ou "layout" do imóvel, indicando os espaços protegidos;
- IV. conter descrição detalhada do projeto acústico instalado no imóvel, incluindo as características acústicas dos materiais utilizados;
- V. perda de transmissão ou isolamento sonoro das partições, preferencialmente em bandas de frequência de 1/3 (um terço) de oitava;
- VI. comprovação técnica da implantação acústica efetuada;
- VII. levantamento sonoro em áreas possivelmente impactadas, através de testes reais ou simulados;
- VIII. apresentação dos resultados obtidos contendo:



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

LEI Nº 7.341 - fls. 3

- a) normas legais seguidas;
- b) croquis contendo os pontos de medição;
- c) conclusões.

§ 1º - As empresas e/ou profissionais autônomos responsáveis pela elaboração do laudo técnico deverão ser cadastrados na Prefeitura Municipal de Poços de Caldas.

§ 2º - O Executivo representará denúncia ao Conselho ao qual pertence o profissional responsável, solicitando aplicação de penalidades se comprovada qualquer irregularidade na elaboração do laudo referido no "caput", além de outras medidas legais cabíveis.

ART. 6º - O alvará de funcionamento para locais de reunião e a licença de localização e funcionamento perderão a validade legal, respectivamente, de 1(um) e 2(dois) anos, ou poderão ser cassados antes de decorrido esse prazo, em qualquer dos seguintes casos:

- I. mudança de uso dos estabelecimentos especificados no art. 3º e/ou da razão social;
- II. alterações físicas do imóvel, tais como reformas e ampliações;
- III. alterações físicas do imóvel, tais como reformas e ampliações que impliquem na redução do isolamento acústico requerido;
- IV. qualquer alteração na proteção acústica ou nos termos contidos no alvará de funcionamento par locais de reunião ou de licença para localização e funcionamento.

§ 1º - Quaisquer das ocorrências previstas nos incisos deste artigo obrigarão a novo pedido de alvará de funcionamento para locais de reunião ou licença de localização para funcionamento.

§ 2º - O pedido de renovação do certificado de uso deverá ser requerida 3 (três) meses antes do vencimento, não se admitindo o funcionamento através de prazos ou prorrogações.

§ 3º - A renovação do certificado de uso ficará condicionada à liquidação, junto 1ª Prefeitura, por parte do interessado, de todos os débitos fiscais que incidirem sobre o imóvel.

ART. 7º - Aos estabelecimentos referidos no art. 3º que estiverem em perfeito funcionamento legal antes da promulgação desta lei, será concedido prazo improrrogável de 180 dias para adequarem-se aos seus termos.



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

LEI Nº 7.341 - fls. 4

ART. 8º - Sem prejuízo das penalidades cominadas pela legislação federal e estadual em vigor, especialmente do disposto no artigo 330 do Código Penal, os infratores dos dispositivos desta lei estão sujeitos às seguintes penalidades

I. aos estabelecimentos sem alvará de funcionamento para locais de reunião ou licença de localização e funcionamento, com esses documentos vencidos ou não afixados em local visível, e com emissão de som acima do permitido:

- a) multa de 300 UFIR's (Unidade Fiscais de Referência) na primeira autuação e intimação para, no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, requerer o licenciamento nos termos da legislação própria, observadas as exigências desta lei;
- b) interdição de uso até atendimento da intimação, na segunda autuação;
- c) fechamento administrativo com a lacração de todas as entradas, na terceira autuação.

II. aos estabelecimentos licenciados, cujas condições de uso estejam em desacordo com o laudo técnico aprovado pela Prefeitura e com emissão de sons acima dos limites legais:

- a) multa de 50 UFIR's na primeira autuação para os locais com capacidade para até 50 (cinquenta) pessoas, 100 UFIR's, para locais até 100 (cem) pessoas; 150 UFIR's para locais de até 200 (duzentos) pessoas e intimação para, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, adequar-se ao sistema acústico descrito no laudo técnico;
- b) interdição de uso, até o atendimento da intimação, na Segunda autuação;
- c) fechamento administrativo com lacração de todas as entradas, na terceira autuação.

§ 1º - Persistindo a emissão de sons acima do permitido na vigência do prazo da intimação, caracterizará a infração continuada e será aplicada nova multa acrescida de 1/3 (um terço) do valor da primeira multa emitida para o local.



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

LEI Nº 7.341 - fls. 5

§ 2º - Da pena de multa caberá recurso em única instância à Secretaria Municipal de Serviços Urbanos ou aquela que venha substituí-la e da interdição e do fechamento administrativo, ao CODEMA - Conselho Municipal de Desenvolvimento do Meio Ambiente.

§ 3º - Desrespeitada a interdição ou fechamento administrativo, o órgão municipal competente solicitará auxílio policial para exigir o cumprimento da penalidade administrativa e providenciará o boletim de ocorrência com base no artigo 330 do Código Penal, nos termos desta lei.

§ 4º - Responderão por 50 % (cinquenta por cento) das multas estipuladas, os proprietários dos imóveis onde se achem instalados os estabelecimentos referidos nesta lei e que infringirem as disposições nela contidas.

§ 5º - Reunindo em um só as qualidades de proprietário e representante legal do estabelecimento infrator, as multas por inteiro, recairão sobre o primeiro.

ART. 9º - A administração efetuará, através de órgão técnico especializado e sempre que julgar conveniente, vistorias para fiscalizar o atendimento desta lei.

ART. 10 - Será estabelecido em ato do Executivo dispositivos centralizados de controle de denúncias e regionalizados de fiscalização e medição de níveis de ruído e das demais disposições desta lei.

ART. 11 - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta de dotação orçamentária própria suplementada se necessário.

ART. 12 - O executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

ART. 13 - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇOS DE CALDAS, 19 DE DEZEMBRO DE 2000.


GERALDO THADEU P. DOS SANTOS

Prefeito Municipal